



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901599/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte advindos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou quaisquer outras formas de retenção, quando houver suporte em provas consistentes, a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação e haja os necessários informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando meras alegações ou documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 16327.901599/2010-38
Acórdão n.º **1402-002.706**

S1-C4T2
Fl. 430

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEINF/SP, nº de Rastreamento 893948971, de 01/11/2010 (fls. 31), posteriormente complementado pela manifestação fiscal de 24/09/2010 (fls. 161/169) que analisou manualmente o pedido, concluindo pelo reconhecimento do direito creditório de R\$ 28.578.898,27, de um total pleiteado de R\$ 29.127.114,31

Irresignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 3/5) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido (R\$ 548.216,04)

Em 27 de novembro de 2013, a 10ª Turma da DRJ/SP1 prolatou decisão dando provimento parcial à MI, reconhecendo o direito creditório de R\$ 379.354,05, restando em litígio, o remanescente de R\$ 168.862,00, assim distribuído:

1. – Retenções de CSLL não confirmadas - R\$ 85.695,08
2. – Estimativas insuficientes - R\$ 83.166,92

O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

CÓDIGO DE RECEITA 6188.

A retenção na fonte correspondente ao código de receita 6188, à alíquota total de 7,05%, engloba o IRPJ (2,40%), a CSLL (1,00%), o PIS (0,65%) e a COFINS (3,00%), sendo que apenas a parcela correspondente à CSLL pode compor o saldo negativo da referida contribuição.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

Na apuração de saldo negativo de CSLL, é incabível a dedução de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada pela fonte pagadora em Dirfe, ainda, que não tenha sido comprovada mediante a apresentação de comprovante anual de retenção fornecido pela fonte pagadora ao beneficiário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Considera-se ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011. Caracterizada a denúncia espontânea, é indevida a multa moratória.

Processo nº 16327.901599/2010-38
Acórdão n.º **1402-002.706**

S1-C4T2
Fl. 432

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Novamente inconformada, o interessado, na qualidade de recorrente, acostou recurso voluntário (fls. 387/391) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescenta outros que entende pertinentes.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/12/2013 – fls. 385 – protocolização do RV em 10/01/2014 – fls. 387), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 392/400) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se o recorrente conseguiu afastar as ressalvas que a decisão recorrida fez em relação aos itens tidos como improvados.

Antes da análise individual de cada item não reconhecido é preciso pontuar que a retenção na fonte da CSLL para fins de composição do chamado “saldo negativo” exige sua sustentação em documentação probante regular, o oferecimento dos rendimentos à tributação (art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996)¹ e que os valores pleiteados **encontrem-se informados em comprovante específico emitido pela fonte pagadora**, conforme expressa determinação do RIR/1999, artigos 942 e 943 (abaixo transcritos), em tudo aplicável à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n º 8.981, de 1995, art. 86).

¹ Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração ([Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º](#)).

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Ainda em relação à matéria em litígio, cabe reproduzir, no que importa, as IN relacionadas ao tema, principiando pela n.º 390, de 30/01/2004, que dispõe sobre as deduções da CSLL relativas à apuração anual:

Art. 30. No balanço de 31 de dezembro do ano-calendário, relativo ao ajuste anual, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida, para fins de cálculo da CSLL a pagar, os seguintes valores:

(...)

IV - da CSLL retida por órgão público, autarquia, fundações da administração pública federal, sociedade de economia mista, empresa pública e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

estabelecia: E a Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, vigente à época dos fatos, que

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(...)

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

Art. 7º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

E, finalmente, a IN (SRF) nº 119, de 28/12/2000 (também vigente à época dos fatos), art. 2º, prescrevendo as informações que deveriam estar contidas no informe de rendimentos:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Neste contexto, ainda que outras provas, inclusive a escrituração regular do requerente possam ter cunho probante subsidiário, é inegável a existência de norma cogente (artigos 942/943, do RIR/1999, com seus respectivos fundamentos legais expressos no final de cada um deles) que vincula os julgadores e que dela não podem se afastar sob pena de prevaricar e invadir seara que não lhes compete, negando vigência a dispositivo plenamente válido.

Feitas estas ponderações, volto ao caso concreto, reproduzindo, para melhor fixação, os valores em litígio:

1- Retenções de CSLL não confirmadas - R\$ 85.695,08

2 - Estimativas insuficientes - R\$ 83.166,92

Em relação ao primeiro tópico, o quadro abaixo resume os valores não deferidos e ainda em discussão:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.082.024/0001-37	6188	5,23	0,00	5,23	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0001-41	6188	7.078,13	6.112,81	965,32	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.083.200/0001-18	5952	2.272,87	0,00	2.272,87	Retenção na fonte não comprovada
01.672.223/0001-68	5952	63,93	0,00	63,93	Retenção na fonte não comprovada
02.773.542/0001-22	5952	2.027,39	0,00	2.027,39	Retenção na fonte não comprovada
02.998.609/0001-27	5952	42.393,60	0,00	42.393,60	Retenção na fonte não comprovada
03.460.864/0001-84	5952	430,22	0,00	430,22	Retenção na fonte não comprovada
05.321.987/0001-60	5952	85,26	0,00	85,26	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	5952	4.163,74	0,00	4.163,74	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	5952	184,40	72,66	111,74	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
19.527.639/0001-58	5952	8.193,75	1.951,75	6.242,00	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
25.086.034/0001-71	5952	1.212,65	968,33	244,32	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
47.960.950/0001-21	5952	26.384,79	0,00	26.384,79	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	5952	134,49	50,69	83,80	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
60.746.948/0001-12	5952	217,92	0,00	217,92	Retenção na fonte não comprovada
83.878.892/0001-55	6188	2,95	0,00	2,95	Retenção na fonte não comprovada
	Total	94.851,32	9.156,24	85.695,08	

No RV interposto, o recorrente discorda do entendimento “rígido” assumido pela decisão recorrida de exigir os informes de rendimentos para comprovação dos valores retidos de CSLL, arguindo que outros meios de prova devem ser levados em consideração.

Veja-se (RV – fls. 390):

O entendimento excessivamente rígido adotado pelo r. Acórdão recorrido distorce por completo a natureza jurídica das retenções, fazendo com que os informes de rendimento – que nada mais são do que meios de prova – se confundam com o próprio fato gerador dos créditos de CSLL-Fonte.

É verdade. Em termos. Como já dito antes neste voto, ainda que documentos internos da empresa, sua escrituração, planilhas de sua lavra ou ainda documentos de terceiros possam dar subsídios ao rol probatório, não suprem sem substituem os informes de rendimentos exigidos pela legislação, especialmente por conta do art. 943, § 2º, RIR/1999, aplicável à CSLL:

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Neste cenário, imperioso dar validade à argumentação da decisão recorrida quando assentou (fls. 373/376):

“2.1. Da CSLL retida na fonte por órgãos públicos

A retenção na fonte nos pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas encontra-se prevista no art. 64 da Lei nº 9.430/96:

(...)

A partir da leitura dos §§4º e 6º, acima transcritos, conclui-se que a CSLL é calculada com a alíquota de 1% sobre o montante a ser pago, podendo apenas essa parcela do valor retido ser compensada com a CSLL (mesma espécie).

O comprovante de rendimentos juntado às fls. 336, emitido pela Secretaria da Receita Federal, CNPJ 00.394.460/0058-87, tendo como beneficiário o Banco Santander Brasil S/A, CNPJ 61.472.676/0001-72, informa rendimento total em 2005 de R\$611.281,24.

Assim, a CSLL retida corresponde a R\$6.112,81, valor que já fora confirmado quando da emissão do despacho decisório.

Logo, a parcela não confirmada no processamento eletrônico, no montante de R\$965,32 permanece sem comprovação.

Em relação aos valores não confirmados de R\$5,23 (fonte pagadora de CNPJ 00.082.024/0001-37) e de R\$2,95 (fonte pagadora de CNPJ 83.878.892/0001-55) não foram apresentados documentos comprobatórios.

Ante o exposto, conclui-se que o montante de R\$973,50 de CSLL retida na fonte não foi comprovado, não devendo o mesmo compor o saldo negativo do período.

2.2. Da CSLL retida na fonte por pessoa jurídica de direito privado

A retenção na fonte de CSLL, PIS e COFINS nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado está prevista nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003.

(...)

No presente caso, a requerente apresentou apenas: i) recibos emitidos pela empresa sucedida (titular do direito creditório) referentes a pagamentos de prestação de serviços (fls. 337 a 341, 344 a 356); ii) planilha (fls. 342 e 343); iii) razão contábil parcial da conta CSLL a compensar; iv) cópia de e-mail (fls. 361 e 362); v) planilha demonstrativa de retenções de CSLL, PIS e COFINS (fls. 32 e 33); vi) lista de contas Cosif de 7.1.7.00.00-9 a 7.1.7.99.00-3 sem identificação de datas (fls. 34 e 35); vii) ficha 06B da DIPJ 2006.

A apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito necessário para que o beneficiário dos rendimentos utilize a CSLL retida na fonte como antecipação da CSLL devida ao final do período, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em Dirf.

Assim, não comprovadas as retenções na fonte de CSLL, não podem as mesmas serem utilizadas na composição do saldo negativo”.

Situação fática expressamente reconhecida pelo recorrente (RV – fls. 390):

Vale destacar ainda que a Recorrente envidou todo o esforço possível na comprovação destes créditos, apresentando: (i) recibos emitidos pela empresa sucedida (titular do direito creditório) referentes a pagamentos de prestação de serviços (fls. 337 a 341, 344 a 356); (ii) planilha (fls. 342 e 343); (iii) razão contábil da conta CSLL a compensar; (iv) planilha demonstrativa de retenções de CSLL, PIS e COFINS (fls. 32 e 33); v) lista de contas Cosif de 7.1.7.00.00-9 a 7.1.7.99.00-3 (fls. 34 e 35); e vi) ficha 06B da DIPJ 2006.

Deste modo, ausentes os obrigatórios informes de rendimentos, o direito creditório pleiteado de R\$ 85.695,06 não pode ser validado.

Destaco, por relevante, que a menção feita às retenções levadas a efeito pela fonte pagadora Secretaria da Receita Federal – CNPJ nº 00.394.460/0058-87 e que teriam sido reconhecidas a menor não procedem, bastando ver-se o informe de rendimentos acostado (fls. 99) e sobre ele calcular-se a CSLL retida, mediante fórmula: $\text{valor total retido} \times 1,0 / 7,05$:

Então:

R\$ 43.095,27 X 1,0 / 7,05 = R\$ 6.112,81 → valor reconhecido

Confira-se:

00.394.460/0001-41	6188	7.078,13	6.112,81	965,32	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
--------------------	------	----------	----------	--------	---

No mais, como decido pelo Acórdão recorrido, não houve comprovação documental a dar suporte ao requerido, pelo que nego provimento ao pedido constante desta parte do recurso voluntário.

Quanto ao outro tomo em discussão – estimativas insuficientes – a alegação do recorrente foi no sentido de que teria sido indevidamente calculado e pago juros à taxa Selic sobre montantes que não se refeririam a indêbitos da empresa.

A propósito (RV – fls. 389):

Ocorre que ao preencher o DARF de recolhimento **complementar** da estimativa de CSLL de agosto de 2005, a Recorrente **se equivocou na determinação do valor principal**. Este erro pode ser melhor explicado em duas etapas:

1. Ao invés de inserir no campo "principal" apenas a diferença de R\$ 3.114.524,44, a Recorrente recolheu o DARF sobre o valor integral da estimativa ajustada (R\$ 5.114.315,68), desconsiderando o recolhimento de R\$ 1.999.791,23 referente a esta mesma estimativa, em 30.09.2005;
2. Além disso, a Recorrente somou, também indevidamente, o valor de R\$ 96.171,28 referente à CSLL retida por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. no período, aumentando o valor do DARF para R\$ 5.210.486,96.

No tocante ao principal, os acréscimos pagos indevidamente não geraram prejuízo à Recorrente porque, no fim contas, estas parcelas aumentaram o saldo negativo apurado no período (e confirmado no despacho decisório).

Entretanto, deve-se observar que a Recorrente recolheu indevidamente a quantia de R\$ 243.550,84 de juros moratórios, tendo calculado juros de 11,62% (Selic acumulada entre outubro de 2005 a junho de 2006) sobre uma base de R\$ 2.095.962,52 (diferença entre R\$ 5.210.486,96 e R\$ 3.114.524,44), que não se refere a nenhum débito da Recorrente.

Ou seja, do total de R\$ 605.458,58 de juros pagos no DARF complementar da estimativa de 08/2005, apenas R\$ 361.907,74 são valores efetivamente devidos – cálculo da Selic acumulada no período (11,62%) sobre R\$ 3.114.524,44 – tornando a diferença de R\$ 243.550,84 um crédito de pagamento indevido passível de restituição/compensação pelo Recorrente.

Já a decisão fez outra leitura deste fato (fls. 378), pontuando que, “o recolhimento em atraso relativo à estimativa de agosto/2005 foi efetuado em 30/06/2006, incidindo juros moratórios de 11,62% no período. Foi recolhida a CSLL no valor de R\$ 5.210.486,96 e juros no montante de R\$ 605.458,58 (11,62%).

Entretanto, a contribuinte se equivocou ao informar tal pagamento no PER/DCOMP, como já observado pela autoridade a quo (fls. 165), tendo informado principal de R\$ 5.293.653,88 e juros de R\$ 522.291,66, quando o correto seria principal de R\$ 5.210.486,96 e juros de R\$ 605.458,58.

Logo, o valor desse pagamento de estimativa a ser considerado na apuração do saldo negativo é de R\$5.210.486,96, montante R\$83.166,92 inferior ao informado no PER/DCOMP de R\$ 5.293.653,88”.

Nesta linha, veja-se que a diferença ainda em litígio é exatamente o resultado da subtração do valor (**reconhecidamente indevido**) assumido pelo recorrente no PER/DCOMP – R\$ 5.293.653,88 – do montante (correto) das estimativas – R\$ 5.210.486,96 (=) **R\$ 83.166,92**.

Ou, conforme bem retratado na manifestação fiscal que analisou manualmente os dados deste processo (fls. 161/169):

“21. Observamos, também, quanto a este recolhimento que se trata do somatório de R\$ 5.114.315,67 + R\$ 96.171,28 = CSLL a pagar + CSLL retida por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (fl. 807 - CSLL-estimativa-ago/05) = 5.210.486,95. Percebemos que o contribuinte ao registrar na DIPJ a apuração mensal da CSLL (estimativa), diminuiu o valor de R\$ 96.171,28, mas ao realizar o recolhimento (Darf) considerou-o novamente.

22. A diferença entre os juros computados na tabela acima R\$ 5.293.653,88 - R\$ 5.210.486,96 = R\$ 83.166,92 (ou R\$ 605.458,58 - R\$ 522.291,66), valor este indicado no item 20 (somatório dos valores que compõe à CSLL mensal paga por estimativa - Ficha 17-Linha 52) e que não pode fazer parte do cômputo do saldo negativo”. (destaquei).

Neste eito, ainda que o recorrente tenha argumentado tratar-se de erro, é inequívoco que este erro não pode alterar o montante correto das estimativas que deveria – como foi – ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL, mais ainda porque confirmado por DARF de recolhimento (fls. 173):

RECEITA	DT. ARRECAÇÃO	VALOR	SALDO
2469	30/06/2006	5.210.486,96 R	1.537.904,01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal do Brasil DEINF

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS CADASTRADOS

CNPJ : 90.400.888/0001-42 Tipo : Outros Trabalho: SN CSLL

Fl. 173 pág: 1
23/09/2010 16:21:10
916
CS

A tabela abaixo resume todo o quadro:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2469	31/08/2005	30/09/2005	1.999.791,23	0,00	0,00	1.999.791,23	1.999.791,23
2469	30/04/2005	31/05/2005	4.448.325,43	0,00	0,00	4.448.325,43	4.448.325,43
2469	31/05/2005	30/06/2005	4.841.444,68	0,00	0,00	4.841.444,68	4.841.444,68
2469	30/06/2005	29/07/2005	2.472.105,89	0,00	0,00	2.472.105,89	2.472.105,89
2469	31/07/2005	31/08/2005	2.004.719,80	0,00	0,00	2.004.719,80	2.004.719,80
2469	31/08/2005	30/09/2005	1.999.791,23	0,00	0,00	1.999.791,23	1.999.791,23
2469	31/08/2005	30/06/2006	5.210.486,96	0,00	605.458,58	5.815.945,54	5.210.486,96
2469	30/09/2005	31/10/2005	2.693.780,03	0,00	0,00	2.693.780,03	2.693.780,03
2469	31/10/2005	30/11/2005	1.887.139,50	0,00	0,00	1.887.139,50	1.887.139,50
2469	30/11/2005	29/12/2005	2.944.509,56	0,00	0,00	2.944.509,56	2.944.509,56
Total							28.502.303,08

Em suma, do valor original pleiteado de R\$ 29.127.114,31, foram reconhecidos os direitos creditórios de: i) R\$ 28.122.949,03 no Despacho Decisório; ii) R\$ 455.949,24 por meio da manifestação fiscal que analisou manualmente o pedido (fls. 161/169); e, iii) R\$ 379.354,05, por meio da decisão *a quo*, **restando indeferido, por incomprovado, o montante de R\$ 168.862,00** (R\$ 29.127.114,31 – R\$ 28.122.949,03 - R\$ 455.949,24 – R\$ 379.354,05).

Neste cenário, não há como dar guarida aos argumentos do recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Processo nº 16327.901599/2010-38
Acórdão n.º **1402-002.706**

S1-C4T2
Fl. 442
